CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 10/05/17
Protocolo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 13, DE 2017.

SUBSTITUTIVO Nº 1, DE 2017 AO PROJETO DE LEI Nº 23, DE 2017. Dispõe sobre o Esporte de Base em âmbito do Município de Cascavel e dá outras providências.

PROPONENTE DO SUBSTITUTIVO: Vereadores Mazutti/PSL, Carlinhos Oliveira/PSC, Serginho Ribeiro/PPL e Parra/PMDB.

RELATOR: Vereador Jaime Vasatta/PTN

PARECER FAVORÁVEL

I. RELATÓRIO

Foi protocolado perante a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento o Substitutivo nº 1, de 2017 ao Projeto de Lei nº 23, de 2017 que tem como finalidade alterar a proposição original, criando uma melhor regulamentação ao esporte de base em âmbito do Município de Cascavel, com o propósito de garantir apoio técnico e operacional para os atletas com 12 anos de idade e até 17 anos de idade.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, relato a presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar as proposições que de alguma forma possam trazer responsabilidade ao erário público, bem como atentem a geração de despesas e a diminuição da receita. Sempre pautados nos preceitos orçamentários e financeiros que regem a matéria.

Como Relator da proposta de lei em análise, constatei que no art. 6º do mencionado projeto, há a identificação da dotação orçamentária que irá suportar as despesas com a execução do esporte de base constituído no art. 2º, I, II e III do projeto em tela. A dotação 0027.0243.0022.2052 – Desenvolvimento das Atividades Esportivas, constante na Lei Orçamentária Anual da Secretaria de Esporte e Lazer, traz em seu bojo uma ação esportiva com previsão de recursos no valor de R$ 380.000,00 que servirão, entre outras finalidades, atender atletas de várias categorias, tendo como meta física mil e quinhentos atletas.

Neste pressuposto analisado da despesa que irá surgir com o projeto, entendo que a dotação orçamentária identificada pelos autores da proposição, pode vir a atender o previsto no projeto de lei em análise, havendo assim previsão nas leis orçamentárias que norteiam a geração de despesa, no caso PPA, LDO e LOA. Digo ainda, que a própria Lei Municipal nº 6.275, de 2013, Plano Plurianual de Investimentos, garantiu um Programa de Governo denominado Promoção do Esporte e Lazer onde há previsão de formular e executar a política esportiva do município em suas diferentes modalidades. Ou seja, há um programa com seus recursos que poderão atender a esse projeto de lei.

Ora, a despesa encontra plena adequação com as leis orçamentárias quando encontre dotação específica e com saldo suficiente e que esteja consignado por um crédito genérico, em que, somadas todas as despesas daquela espécie, consiga suportar a realização de mais uma despesa que se objetiva, no caso em tela, as despesas do Substitutivo nº 1, de 2017.

Para efeitos orçamentários é nítido que há um conceito de "ATIVIDADE" no projeto em análise. Segundo consta da Portaria nº 42, de 1999 da Secretaria do Tesouro Nacional: "Atividade é instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo". Sendo assim, essa ATIVIDADE se encontra nas Leis Orçamentárias em vigor, podendo perfeitamente ser aplicada aos objetivos impostos no Substitutivo nº 1, de 2017 que ora analiso.

No que tange aos preceitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, destaco o seguinte:

> "Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> .....
> § 1 º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
> I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

> II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Ora, é visível que o Substitutivo nº 1, de 2017 traz em seu bojo as compatibilidades exigidas pelo art. 16, § 1º, I e II da Lei Complementar nº 101, de 2000 ao apresentar no art. 6º a dotação orçamentária que irá cobrir essa despesa.

Ante o exposto, como Relator, entendo que não há nenhum impedimento de ordem orçamentária e financeira que possa obstruir a tramitação do respectivo Substitutivo nº 1, de 2017 ao Projeto de Lei nº 23, de 2017, estando amparado e dentro das regras impostas pela Lei do Plano Plurianual, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, pela Lei Orçamentária Anual e pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, pela sua totalidade, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo Parecer Favorável ao Substitutivo nº 1, de 2017 ao Projeto de Lei nº 23, de 2017.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Em 25 de abril de 2017.

Serginho Ribeiro
Vereador/PPL/Presidente

Mazutti
Vereador/PSL/Secretário

Jaime Vasatta
Vereador/PTN/Relator